



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 19 de junho de 1998
LEI MUNICIPAL Nº. 1.084, DE 19 DE JUNHO DE 1.998

“Dispõe sobre a identificação do local onde se situam os abrigos para passageiros de ônibus e pontos de táxi, no Município, conforme dispõe.”

Autoria: Vereadores Edvaldo Francisco Guerra e Valdir Mitterstein.

Oldemar Mattiazzi Filho
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º - Todos os abrigos para passageiros de ônibus e pontos de táxi existentes no Município deverão ter o nome do bairro e da via pública onde estejam situados, para perfeita identificação por parte dos transeuntes.

Parágrafo Único - A identificação far-se-á através de placa ou inscrição no abrigo e no ponto de táxi.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei, inclusive para fins de padronização das placas ou das inscrições referidas no Parágrafo único, do artigo 1º.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Municipal de Rio Grande da Serra, 19 de junho de 1.998 -
34º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Expedito Antonio de Oliveira
Prefeito Municipal

Oldemar Mattiazzo Filho
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da Lei

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a receber, em
doação, sem encargo, de empresas privadas bancos e colocados em praças públicas e
abrigos para passageiros de ônibus instalados regularmente estabelecidos pelo
órgão competente

Sidney Vieira
Secretário Municipal da Administração

Artigo 2º - Os bancos e abrigos a que se refere o artigo anterior
deverão ter publicidade da empresa doadora, que ficará isenta de pagamento da respectiva taxa,
pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A isenção do pagamento de taxa é exclusiva para
publicidade colocada nos bancos e abrigos.

Artigo 3º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60
(sessenta) dias, inclusive para fins de padronização dos bancos, abrigos e dimensões da
publicidade.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

PjLei nº. 017.03.98 = CM
Autógrafo nº. 037.05.98 = CM
Processo nº. 559/98 = PM